



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007458-42.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JOÃO DE BRITO FERREIRA FILHO, é apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3023

APELAÇÃO: 1007458-42.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADIN3023A

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

APTE.: JOÃO BRITO FERREIRA FILHO

APDO.: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – (SSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. INDEFERIMENTO DE INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 330, III e IV, e 485, I e IV, do CPC, por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificar se a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo afeta o interesse processual; (ii) Determinar se a exigência de comprovação de pedido administrativo prévio viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prévio requerimento administrativo não é exigível para a solução das questões discutidas nesta demanda, considerando os pedidos formulados, especialmente a indenização por danos extrapatrimoniais de elevado valor. Não há perspectiva de resolução pela via administrativa, o que dispensa o esgotamento da esfera extrajudicial como requisito para a configuração do interesse de agir, em consonância com a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito sem*

resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III e IV, e 485, I e IV, ambos do CPC. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.” (fls. 56/58)

A autora interpôs apelação às fls. 61/71, requerendo, em síntese, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

A parte requerida apresentou contrarrazões às fls. 78/81.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e a autora deixou de recolher o preparo recursal, uma vez que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita na sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A autora ajuizou a presente ação para contestar descontos indevidos em sua contribuição previdenciária, quando reporta, especificamente, a descontos no valor de R\$ 77,86 mensalmente, operados desde setembro de 2024, sob o título de contrib. CENAP/ASA 0800 780 5533 n. 282. O autor *nega a contratação*.

Foi proferida decisão às fls. 46/48, determinando que a autora: (i) apresentasse procuração específica, com firma semelhante à constante do documento da parte, contendo o número do processo, a parte requerida e o objeto da ação, conforme exigido no item "c" do Comunicado CG 456/2022, a fim de comprovar sua ciência inequívoca sobre a lide; (ii) juntasse comprovante de residência atualizado; (iii) descrevesse detalhadamente os fatos, tendo em vista a generalidade da petição inicial; e (iv) comprovasse as medidas adotadas antes do ajuizamento da ação.

A autora manifestou-se às fls. 51/53, juntando uma procuração mais detalhada (fl. 54) e o comprovante de residência (fl. 55), além de fornecer maiores esclarecimentos sobre o caso.

Sob o fundamento de que não comprovadas medidas administrativas prévias, houve o indeferimento da petição inicial, conforme sentença proferida às fls. 56/58.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, as pretensões formuladas no presente feito — reconhecimento da ilegalidade dos

descontos, restituição dos valores indevidamente cobrados e indenização por dano moral de elevado montante — não permitem solução administrativa.

Outrossim, o requerente *nega* a contratação. Se ele nega, não haveria documento a ser obtido administrativamente. Pelo contrário, impõe-se o ônus da parte contrária de o apresentar (art. 373, II, CPC).

Dessa forma, no caso pontual, a exigência de pleito administrativo prévio caracteriza violação à garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 5º, XXXV, da CF). RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III e IV, e 485, I e IV, do CPC, por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo à parte ré. O autor sustenta que a tentativa de solução administrativa não constitui condição da ação e que não pôde realizar o pedido administrativo por impossibilidade técnica, havendo violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, devendo a sentença ser anulada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo afeta o interesse processual; ii) determinar se a exigência de comprovação de pedido administrativo prévio viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. III. RAZÕES DE DECIDIR É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a solução das questões objeto do presente feito, ante os pedidos formulados, em especial a pretensão de indenização extrapatrimonial de elevado valor, não se vislumbrando possibilidade de solução de forma administrativa, o que afasta a exigência de prévio esgotamento da via extrajudicial para a caracterização do interesse de agir do autor, especialmente diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação

Cível 1002251-62.2024.8.26.0024; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (grifo nosso)

*CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Inexigibilidade de débito e danos morais. Restrição cadastral. Indeferimento da petição inicial. Impossibilidade. **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Sentença reformada.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003332-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifo nosso)*

*DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. Inadmissibilidade. **PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. Desnecessidade. Exigência que fere o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade de composição extrajudicial, ademais, de difícil ocorrência na prática, demonstrada pelo elevado número de ações em curso perante o Judiciário pátrio a tratar de temas semelhantes. Extinção operada nos autos que deve ser reservada para hipóteses excepcionais, pois deve ser prestigiada a extinção do processo pelo exame do seu mérito, em atenção aos seus fins instrumentais e à moderna concepção do processo como meio destinado à boa realização da justiça.** Sentença reformada para que o feito tenha regular prosseguimento. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1004811-74.2024.8.26.0024; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (grifo nosso)*

Diante do exposto, o provimento do recurso para anular a sentença proferida pelo juízo a quo, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora